

JUSTIFICATIVA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços Técnicos de assessoria e consultoria contábil de natureza singular na área de gestão pública, para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

DA NECESSIDADE:

A presente contratação faz-se necessária em virtude da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, não existir em seu corpo técnico servidor com conhecimento especial e específico, para nos dar suporte técnico na área de Contabilidade Pública. Enfatizo ainda que para exercício da profissão o indivíduo não deve ter somente conhecimento na área, deve ter cursado ensino superior com registro no órgão competente.

Ressaltamos que faz-se necessária a contratação, devida à rotina de trabalho da concessionária exigir um apoio técnico profissional, com conhecimentos especiais e específicos em contabilidade pública e de rotinas administrativas, além de vasto conhecimento em prestação de conta junto ao TCM-Tribunal de Contas do Município, TCE-Tribunal de Contas do Estado e TCU – Tribunal de Contas da União, devendo este profissional estar apto para promover consultas verbais e imediatas, assim como, pareceres e demais opiniões técnicas para o regular e célere desenvolvimento dos trabalhos.

Salientamos ainda que nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei nº. 8/666 de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas com a singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração. (Grifo nosso)

Nesse sentido, o Tribunal tem decidido reiteradamente que, para se contratar serviços técnicos especializados por meio de inexigibilidade de licitação, entre os quais se incluem os serviços jurídicos e contábeis, nos termos do art. 25, II da Lei 8.666/93, é necessária comprovação da caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e da notória especialização do executor, elementos essenciais para a configuração da inexigibilidade.

Todavia, todos os atos do poder Público devem ser justificados, sendo apontados de maneira objetiva os motivos que levaram a tomar determinada decisão. Tal princípio encontra fundamentado na titularidade da função desempenhada pelo Estado, que existe apenas para atender ao interesse público.

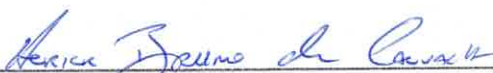
No caso em comente, é inquestionável a singularidade dos serviços a serem contratados pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, tendo em vista que a consultoria voltada para os serviços de contabilidade pública requer profissional altamente especializado e com experiência e competência inequívoca, além de deter ampla e irrestrita confiança de gestor no que diz a respeito à prestação de serviços técnicos contábeis na área pública.

Diante das considerações expostas, pode-se comprovar a viabilidade da contratação em cometo, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo

DA NATUREZA DOS SERVIÇOS:

Salientamos que os serviços a serem contratados, discriminados neste Termo de Referência enquadram-se na categoria de bens e serviços de natureza continuada.

Registra-se que será aplicada a continuidade do contrato, tendo em vista que a demanda ocorre constantemente, uma vez que as informações são lançadas diariamente pela empresa contratada, não podendo haver acúmulo de trabalho ou interrupção dos serviços, uma vez que implica diretamente no fechamento mensal das contas públicas. Havendo a contínua necessidade do uso do objeto licitado, ressaltando que a futura prorrogação só ocorrerá mediante a clara e evidente vantagem para a administração pública, especialmente quanto o princípio de economicidade, eficiência e de satisfação para a finalidade a que se destina, e lógico o interesse das partes interessadas na manutenção da contratação, ressaltamos ainda que a possível prorrogação respeitará os limites estabelecido pela modalidade licitada.



Herick Bruno de Carvalho da Silva
Diretor Presidente da FUNCEL